

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

**A LGPD E O TRATAMENTO DE DADOS POR AGENTES DE PEQUENO PORTE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO CD/ANPD N°2/2022**

**LGPD AND DATA PROCESSING BY SMALL AGENTS: AN ANALYSIS BASED ON
RESOLUTION CD/ANPD NO. 2/2022**

**Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ¹
Henrique Alves Lobo ²**

Resumo

Os dados pessoais, no contexto da sociedade da informação, passaram a ter maior relevância na economia global devido ao potencial que têm para contribuir com o crescimento das empresas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil e apresenta uma série de orientações aplicáveis a qualquer empresa para que possa coletar e trabalhar com dados pessoais protegendo os direitos dos titulares. Diante da complexidade das medidas técnicas e administrativas a serem adotadas, que implicam em majoração de custos pelo agente de tratamento de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Resolução CD/ANPD n°2 que simplifica e flexibiliza dispositivos da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Desse modo, o presente artigo, a partir de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético e de investigação do tipo jurídico descritiva e compreensiva, se propõe a analisar as medidas estabelecidas que garantam o equilíbrio entre o exercício das atividades econômicas de menor porte e a proteção de dados pessoais. O presente trabalho mostra que é possível uma adaptação dos agentes de tratamento de pequeno porte a LGPD com menos investimentos, em virtude das alternativas normatizadas pela resolução.

Palavras-chave: Agentes de tratamento de pequeno porte, Dados pessoais, Lei geral de proteção de dados, Microempresas e empresas de pequeno porte, Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

Abstract/Resumen/Résumé

Personal data, in the context of the information society, has become more relevant in the global economy due to their potential to contribute to the growth of companies. The General Data Protection Law (LGPD) regulates the processing of personal data in Brazil and presents a series of guidelines applicable to any company so that it can collect and work with personal data, protecting the rights of the holders. In view of the complexity of the technical and administrative measures to be adopted, which imply increased costs by the data processing agent, the National Data Protection Authority (ANPD) published Resolution CD/ANPD n°2

¹ Doutora em Direito (UFBA), Mestre em Direito (UFBA), Especialista em Direito Empresarial (UFBA e FGV), Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins

that simplifies and makes flexible LGPD provisions for small treatment agents. Thus, the present article, from a legal-dogmatic perspective, using deductive and dialectical reasoning and investigation of the descriptive and comprehensive legal type, proposes to analyze the measures established to ensure the balance between the exercise of smaller economic activities and the protection of personal data. The present work shows that it is possible to adapt small treatment agents to the LGPD with less investments, due to the alternatives standardized by the resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Small treatment agents, Personal data, General data protection law, Microenterprises and small enterprises, Differentiated and favored treatment to microenterprises and small enterprises

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma realidade caracterizada pelo rápido desenvolvimento tecnológico e pela modernização dos procedimentos de coleta e armazenamento de dados de pessoas naturais, somado à intensificação da disputa entre as empresas para captação de clientes, observou-se a necessidade de regular o manejo de dados pessoais de atuais e futuros clientes, por parte das empresas. De tal forma, o tratamento dessas informações capazes de identificar alguém deixou de ser apenas uma boa prática para se tornar exigência.

Quando o matemático Clive Humby, em 2006, disse que “Os dados são o novo petróleo” chamou atenção para o fato de que surge uma nova engrenagem para economia global, tão relevante quanto o petróleo, visto que tem a capacidade de captar e fornecer informações valiosas. Dessa maneira, quando se refere a dados pessoais, trata-se de um “petróleo não refinado”, mas que quando refinados (tratados), geram conclusões de grande valia e passam a ter valor à medida que se tornam capazes de influenciar na tomada de decisões das empresas (NYBO, 2019).

Ademais, a relevância da proteção dos dados pessoais pode ser explicitada ao observar a pesquisa publicada pelo *Journal of Data and Information Quality* em janeiro de 2021, promovida pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT) que constatou que o Brasil, juntamente com a China e os Estados Unidos tiveram um aumento significativo de vazamento de dados em 2019, em comparação com o ano de 2018. No Brasil verificou-se um aumento de 493% de dados vazados no Brasil em 2019, em comparação com ano anterior, representando cerca de 205 milhões de dados objeto de vazamentos criminosos (NOVAES NETO *et al*, 2021, p.19-20).

Nesse contexto foi sancionada no Brasil a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Este instrumento jurídico encontrou motivações na União Europeia, pioneira no movimento para elaboração de legislação acerca do tratamento de dados por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation ou GDPR*), publicado em 2016 e em vigor desde 25 de maio de 2018.

Um regime legal específico representa um alicerce para construção da estrutura necessária dentro das empresas como agentes de tratamento e do poder público como agente fiscalizador. O processamento dados pessoais necessita de cuidados especiais, pois representa operação armazena informações essenciais de cada indivíduo, as quais quando operadas com má-fé, podem resultar na violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem e de outras espécies de direitos.

A aplicabilidade das regras para qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operação de tratamento de dados, ressalvados os casos específicos, demanda investimentos para adequação dos processos das empresas à LGPD.

Considerando a limitação de recursos administrativos e financeiros para adequação à LGPD por parte de agentes de tratamento de pequeno porte, o legislador previu no artigo 55-J, inciso XVIII da LGPD, a obrigatoriedade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em propor mecanismos adequados para essa adaptação.

Em respeito a tal determinação, a ANPD publicou, em 27 de janeiro de 2022, a Resolução CD/ANPD nº2, um instrumento de regulamentação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte. Conforme suas disposições gerais, determinou-se que certas obrigações instituídas pela LGPD, são dispensadas ou flexibilizadas para os agentes a que se refere, ou seja, simplifica a lei de dados para que ela tenha plena eficácia, mesmo nas empresas com limitações de recursos.

Em um país como o Brasil, que registrou no ano de 2022 um total de 20.191.290 de empresas ativas, sendo que dessas 69,12% são empresários individuais e 29,4% são sociedades limitadas, em sua maioria empreendimentos de pequeno porte (BRASIL, 2023, p.1;12-14), a incidência da LGPD sobre a atividade empresarial de pequeno porte deve ser estudada para que a sua aplicação seja facilitada.

Dessa forma, este artigo tem por objetivo analisar como a LGPD e as medidas de flexibilização estabelecidas pela resolução CD/ANPD nº2, podem garantir que o processo de tratamento de dados exercido pelas micro e pequenas empresas, seja legítimo, não prejudique suas atividades comerciais e garanta os direitos dos titulares dos dados.

Considerando a inferência da LGPD no desenvolvimento das atividades empresariais, destaca-se a importância da promoção de estudos que promovam a análise das medidas necessárias para garantir a segurança no tratamento de dados pessoais e os procedimentos adequados para que agentes econômicos de menor porte se adapte a LGPD.

Assim, a partir de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético e de investigação do tipo jurídico descritiva e compreensiva, será feito o estudo sobre o impacto da adoção de uma política de conformidade com a LGPD e quais mecanismos a ordem jurídica estruturou para possibilitar aos agentes econômicos de menor porte adequar sua atuação à LGPD, contribuindo para a efetivação e uma cultura de proteção de dados pessoais. Busca-se a partir do presente estudo, analisar e descrever os mecanismos presentes no próprio ordenamento jurídico que possibilitem uma proteção efetiva dos dados

peçoais através da adoção de mecanismos simplificados compatíveis com as atividades desenvolvidas pelos negócios de menor porte.

2 FUNDAMENTOS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma legislação de caráter principiológico que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais. Ela surge em um contexto socioeconômico em que os dados, do ponto de vista econômico, desempenham um espaço central no mercado tendo em vista que podem ser transformados em informações necessárias ou úteis para a atividade econômica. Os *Big Data* e o *Big Data Analytics* têm possibilitado que o tratamento de dados ocorra de uma forma mais eficiente, célere, precisa e com um grande volume de dados.

Esse contexto tem gerado um monitoramento constante sobre diversos aspectos das vidas das pessoas, de maneira que além da economia movida a dados, evidencia-se o fenômeno denominado por Shosana Zuboff (2020) de capitalismo de vigilância¹, de forma que o acesso a dados se estabelece como forma de exercício de poder e controle social e econômico.

Assim, a tutela dos dados pessoais para além de proteger a privacidade no âmbito individual, apresenta uma dimensão coletiva, pois o poder dos dados encontra-se estreitamente ligado ao poder econômico, político e social. Assim, ao estabelecer um controle das informações do indivíduo, delimitando o poder que os agentes de tratamento têm a partir dessas informações, pretende impedir que utilizem esse poder contra a população (FRAZÃO; CARVALHO; MILANEZ, 2022, p.6)

A LGPD é um importante instrumento para enfrentar essa realidade, mas não é suficiente diante da complexidade que envolve os aspectos relacionados à economia movida a dados. Promulgada em 2018, a Lei nº 13.709 declara como objetivo da regulação do tratamento de dados pessoais a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Muito embora esses direitos fundamentais e ainda a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a honra, a imagem possam ser violadas em

¹ “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução de dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superavit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predileção que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predileções são comercializados num novo tipo de mercado para predileções comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro.” (SHOSHANA, 2020, p. 18-19).

procedimentos de tratamento de dados pessoais, o surgimento de novos riscos associados ao tratamento de dados pessoais demonstram que esses dados representam uma verdadeira projeção da personalidade do indivíduo levando a configuração do direito à proteção de dados como um novo direito fundamental, autônomo e distinto do direito à privacidade (FERREIRA, 2022, p. 243-244). Assim que a Constituição Federal Brasileira passou a estabelecer expressamente o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais do art. 5º (inciso LXXIX) por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022.

A fim de compreender a forma como a LGPD é estruturada e o papel dos agentes de tratamento de dados para efetivar a proteção desse direito fundamental, importa apresentar brevemente o exato escopo de proteção da lei, os princípios orientadores, as partes envolvidas no tratamento de dados pessoais e o âmbito de aplicação da lei.

Sobre o objeto de proteção da lei, o dado pessoal, possui um conceito amplo baseado em uma perspectiva expansionista de política regulatória, considerado como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Assim, os dados que tenham o potencial de levar à individualização de uma pessoa são dados pessoais e estão sob a proteção da lei, ainda que não se observe a presença de identificadores diretos ou indiretos².

Os dados sensíveis, por sua vez, são dados pessoais relacionados a aspectos que, em virtude de seu conteúdo, oferecem uma vulnerabilidade específica que podem implicar em riscos graves aos direitos e garantias fundamentais (FRAZÃO; CARVALHO; MILANEZ, 2022, p.56). São os dados pessoais relacionados à origem racial ou étnica, religião, opinião política, relação com sindicatos ou instituições religiosas, filosóficas ou políticas, informações quanto a saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico de uma pessoa natural. Segundo, explicita Magrani:

Dados sensíveis são informações que podem ser utilizadas de forma discriminatória e, portanto, carecem de proteção especial, como aqueles sobre a origem racial ou étnica de um indivíduo; suas convicções religiosas; filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político; sobre sua saúde ou vida sexual; e dados genéticos e biométricos (MAGRANI, 2019, p. 57).

Também é definido o dado anonimizado, o qual está relacionado a um titular, mas que por meio dele não é possível realizar identificação por meios “técnicos razoáveis” disponíveis durante o tratamento. O processo de anonimização deve ser permanente e irreversível.

² São considerados exemplos de dados pessoais: nome, RG, CPF, dados bancários, endereço, telefone, filiação, localização via GPS, gênero, renda, local e data de nascimento, retrato em foto, prontuário de saúde, hábitos de consumo, histórico de pagamentos, endereço de IP (protocolo da internet que identifica um computador), cookies, contas de e-mail, escolaridade, entre outros.

Como princípios orientadores no tratamento de dados a LGPD destaca: a boa-fé objetiva, a finalidade do tratamento, a adequação do tratamento com as finalidades informadas ao titular, a necessidade, o livre acesso aos titulares sobre a forma do tratamento, a qualidade dos dados, a transparência aos titulares, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas.

Além disso, quanto às partes envolvidas no tratamento de dados, destaca-se o titular dos dados, a pessoa natural a quem se refere os dados tratados e os agentes envolvidos no tratamento, sendo eles o controlador, o operador, o encarregado (*DPO-Data Protection Officer*) e a ANPD.

O controlador é a pessoa física ou jurídica responsável pelo sigilo, aquele que deve estabelecer os meios e objetivos do processamento e o operador é um terceiro, pessoa física ou jurídica, que irá realizar o tratamento seguindo os parâmetros definidos pelo controlador. A principal diferença entre eles consiste no poder de decisão, de forma que o primeiro fornecerá as instruções para que o operador realize o tratamento em nome do controlador.

Quanto ao encarregado, é a pessoa indicada pela empresa que terá a responsabilidade de intermediar o contato entre o controlador, o titular e o órgão regulador, a ANPD, podendo ser um funcionário interno contratado da empresa ou um terceiro que preste serviço nessa função.

Em relação ao alcance geográfico, a LGPD tem aplicabilidade a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

A apresentação dos elementos fundamentais da LGPD são elementares para estabelecer o levantamento dos principais desafios de adequação da LGPD aos agentes de tratamento, e especificamente aqueles de pequeno porte, a fim de que se desenvolva uma cultura de proteção dos dados pessoais.

3 DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO DA LGPD AOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Até o advento da Lei nº 13.709/2018, os cuidados relacionados à proteção de dados pessoais implicavam em boas práticas tomadas voluntariamente por conta daqueles que obtinham os dados. Tal situação, com o passar do tempo tornou-se insustentável devido à

transmissão de bancos de dados, ao acúmulo de dados armazenados de forma negligente e a relevância que os dados pessoais têm, uma vez sendo objeto de tratamento, como forma de exercício de poder e controle social, econômico e político.

Dessa forma, a LGPD apresenta medidas que resguardam os titulares dos dados na prevenção de riscos, na garantia de seus direitos e na reparação de danos quando necessário. Em seu texto, todas as etapas do tratamento de dados pessoais são identificadas, com o estabelecimento de procedimentos desde a coleta até a eliminação de dados.

Para a realização do tratamento de dados é necessário observar uma das bases legais previstas na legislação³. Lima (2021, p. 24) assevera que na atividade prática de implantação da LGPD, é importante que toda atividade de tratamento de dados seja precedida da atribuição de uma base legal a partir do mapeamento das atividades de tratamento:

Por isso, acreditamos na importância da realização do mapeamento das atividades de tratamento, momento no qual será identificada não apenas a categoria dos dados (se pessoais ou sensíveis), mas também a origem deles, finalidade, prazos de retenção e a base legal, especialmente porque tais informações podem vir a ser solicitadas pelo titular, nos termos do art. 19 da IGPD.

Caso haja alteração posterior na finalidade do tratamento, isso pode ensejar modificação da base legal inicialmente escolhida [...], o que reforça a necessidade de que exista Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer* - DPO) atento a essas questões, a fim de manter a organização em conformidade (LIMA, 2021, p. 24).

A primeira das bases legais de tratamento é o consentimento do titular dos dados que demanda uma análise mais específica. As demais bases legais são: para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei de Arbitragem; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

³ As bases legais estão enumeradas no art. 7º da LGPD.

Em relação ao consentimento, este deve ser concedido sem qualquer vício de vontade, de forma livre e inequívoca, com o titular guarnecido das informações necessárias para fornecê-lo.

Com isso, verifica-se a necessidade de uma adequação por parte dos agentes de tratamento, para atualizar contratos, com a inserção de novos elementos, inclusive cláusula específica para o consentimento destacada das demais, caso a autorização seja fornecida por escrito (art. 8º, §1º da LGPD).

Além disso, em respeito aos princípios dispostos no artigo 6º da LGPD, no que tange ao princípio da finalidade, os agentes de tratamento têm o dever de informar com clareza qual é a finalidade da coleta de dados, e, quanto ao princípio da necessidade, limitar-se à coleta do mínimo necessário para executar suas atividades.

Os controladores devem atentar ao prazo que as informações ficarão armazenadas e prever consentimento específico dos pais/responsáveis quando se tratar de menor de idade (art. 14, § 1º da LGPD) ou de dados pessoais sensíveis (art. 11, inciso I da LGPD) e instruir seus prepostos que facilitem essas informações para que não acarrete nenhum vício na obtenção do consentimento.

Outrossim, a LGPD dispõe em seu Capítulo VII um conjunto de medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e de situações de vazamento de dados, outros incidentes de segurança ou atos ilícitos que resultem na destruição, perda, alteração ou comunicação de dados ou qualquer forma de tratamento inadequado ou que não esteja de acordo com a Lei, também com base no Princípio da Segurança, previsto na LGPD art. 6º, inciso VII.

Em busca de maior efetividade na solução de casos de acessos não autorizados, ainda é exigido pela lei que o controlador apresente as medidas que foram ou que serão tomadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Além disso, a estruturação da estratégia de tratamento de dados do controlador requer atenção e organização, pois, conforme o art. 48, §1º da lei, em caso de vazamento de dados o controlador deve informar imediatamente a autoridade nacional, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, caso não o faça, deve justificar a demora. Caberá a ANPD verificar a gravidade do incidente e determinar ao controlador providências como a “ampla divulgação do fato em meios de comunicação” e “medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente” (art. 48, §2º).

Em paralelo, a lei atribuiu um caráter de obrigatoriedade às boas práticas no tratamento de dados, de forma que normatiza no art. 50 que os agentes responsáveis pelo tratamento de

dados pessoais, têm a responsabilidade de estipular regras de boas práticas e governança que possibilitem condições, funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, ações educativas, supervisão e mitigação de riscos e outros aspectos que contribuam para a segurança no tratamento de dados pessoais. Segundo definição da Escola Nacional de Administração Pública:

A governança de dados (GD) é definida como o exercício de autoridade e de controle (por exemplo, planejamento, monitoramento e execução) sobre o gerenciamento de ativos de dados. As atividades de governança ajudam a controlar o desenvolvimento e o seu uso. Também promovem a redução dos riscos associados e permitem que uma organização aproveite os dados de forma estratégica (ENAP, 2019, p. 5).

A governança de dados oferece a possibilidade de organizar os processos da empresa, visto que sua elaboração se fundamenta em estabelecer padrões internos que orientem as pessoas quanto a forma que devem trabalhar, estipular os processos que devem ser utilizados e definir e aplicar tecnologias que podem auxiliar no tratamento dos dados em todo o seu ciclo de vida.

Todas essas e outras medidas que devem guiar a implementação da conformidade à LGPD acarreta um grande impacto nas instituições, em termos de custos e gestão de mão de obra.

Diante de todos os desafios para adequação da LGPD para os agentes de tratamento, restou estabelecido no decorrer do texto legal, algumas medidas que visam adequar determinadas exigências aos agentes de tratamento de menor porte.

A possibilidade da não nomeação de encarregado para micro e pequenas empresas, foi uma dessas medidas trazida no §3º do art. 41 da LGPD, porém nestes casos, não poderá ocorrer tratamento de dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças, adolescentes e idosos; vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais e tratamento automatizado de dados pessoais que afetem aos interesses dos titulares.

Outra relevante medida dirigida diretamente para microempresas, empresas de pequeno porte e “*startups*” (ou empresas de inovação) foi inserida pela Lei nº 13.853/2019 que acrescentou o art. 55-J, inciso XVIII, prevendo a obrigação da ANPD em adotar medidas relativas à edição de normas, publicação de orientações e o estabelecimento de procedimentos simplificados e diferenciados, até mesmo em relação aos prazos, para que essas categorias possam se adequar à lei.

Tais previsões, ao estabelecer um tratamento diferenciado e determinar o estabelecimento de normativas compatíveis com o porte dos pequenos agentes de tratamento, busca favorecer a imensa maioria dos agentes de tratamento exercentes de atividade empresária.

Isso porque as microempresas e empresas de pequeno porte, segundo dados do serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas do Sebrae (2023), correspondem a um percentual de 90,2% das empresas no Brasil. Com base nos dados do Sebrae, atualizado em 07 de abril de 2023, existem 21.911.991 empresas, das quais 12.049.872 são microempreendedores individuais (MEI), 6.602.080 são microempresas (ME) e 1.120.919 são empresas de pequeno porte (EPP). A partir desses números verifica-se o notório impacto da implementação da LGPD nas empresas que atuam no Brasil.

4 FLEXIBILIZAÇÃO DA LGPD PARA OS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE A PARTIR DA RESOLUÇÃO CD/ANPD N°2/2022

Em 30 de agosto de 2021, a ANPD publicou uma minuta acerca da regulamentação da LGPD para as microempresas, empresas de pequeno porte e “startups”, a qual foi submetida à consulta pública. Posteriormente, após audiência pública, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a Resolução CD/ANPD n°2, de 27 de janeiro de 2022, a qual regulamenta a aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte de forma facilitada.

A Resolução CD/ANPD n° 2/2022 simplifica a aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte assim delimitados como: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. Vale citar que a definição de agente de tratamento de pequeno porte não existia na LGPD e foi criada por meio dessa resolução.

Considerando o bem jurídico que a LGPD busca proteger, a Resolução n° 2 ANPD não exclui do cumprimento das disposições da LGPD os sujeitos nela mencionados, mas sujeita a determinadas disposições especiais, simplificadas e com flexibilização⁴.

Ademais, o Conselho Diretor da ANPD estabeleceu critérios que desenquadram determinados agentes de tratamento da resolução, como aqueles cujo tratamento está sujeito a alto risco para os titulares, que auferem receita bruta maior do que o determinado na legislação

⁴ Cf. art. 6° da Resolução CD/ANPD n°2/2022.

para ME, EPP⁵ e startups ou que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites de receita bruta definidos para as ME, EPP e startups.

Quanto ao tratamento de alto risco, a Resolução⁶, define-se as características de um agente que realize tratamento de alto risco, a ser resumida nas seguintes hipóteses: tratamento de dados em larga escala; tratamento de dados que podem acarretar lesões a interesses e direitos fundamentais do titular; tratamento de dados pessoais sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos; vigilância ou controle de espaços abertos ao público; uso de tecnologias emergentes que possam resultar em incidentes de segurança; tratamento de dados automatizado que vise estabelecer perfis pessoais.

Além da Resolução CD/ANPD n°2, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados elaborou um Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, exercendo, juntamente do a Resolução, um papel de simplificação das normas que promovem a cultura de proteção de dados e que tem por escopo auxiliar no planejamento das medidas de tratamento de dados, instruindo os agentes de pequeno porte.

Na Resolução n° 2 ANPD merece destaque as seguintes previsões: as regras de flexibilização dos meios de disponibilização das informações sobre o tratamento de dados de seus titulares (art. 7°); a simplificação, por meio de modelo específico, da obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais (art. 9°); a flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança, a ser definida pela ANPD (art. 10); a dispensa de indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD (art. 11); o estabelecimento de política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais (art. 13).

O artigo 11 da Resolução embora dispense a indicação de um encarregado de tratamento de dados pessoais, estabelece a necessidade de o controlador estabelecer um canal de comunicação com o titular dos dados para aceitar suas reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências. Caso o controlador caso opte, por nomear um encarregado de dados, será considerado pela ANPD como política de boas práticas e governança estabelecida no artigo 52 da LGPD.

Observa-se também a eficácia na adoção de boas práticas, além da transparência em relação ao titular, a agilidade na eliminação de dados caso o titular solicite, o mapeamento dos

⁵ A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece os limites de receita bruta anual para fins de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

⁶ Cf. art. 4° da Resolução CD/ANPD n°2/2022.

dados e quais as fontes e espécies deles e a delimitação dos agentes com quem são compartilhados (LIMA; PEROLI, 2021).

Dessa forma, Grimaldi (2022), afirma que a resolução publicada pela ANPD, ainda que seja caracterizada pelo papel de flexibilização, enfatiza boas práticas de prevenção e segurança. Grimaldi, também destaca que a política de segurança da informação simplificada baseia-se em requisitos suficientes para proteger o agente de tratamento de incidentes de segurança, ilícitos ou acidentes que possam resultar em prejuízos aos titulares, seja pela perda, destruição ou vazamento de dados.

Seguindo essa diretriz, o Guia Orientativo sobre segurança da informação da ANPD (BRASIL, 2021) sugere como medidas de segurança da informação, medidas administrativas, medidas técnicas, medidas relacionadas ao uso de dispositivos móveis e medidas relacionadas ao serviço em nuvem. Como medidas administrativas são indicadas a estruturação e uma política de segurança da informação, a conscientização e o treinamento dos recursos humanos e o gerenciamento de contratos. Como medidas técnicas são indicados pelo Guia o controle de acesso aos dados, a segurança dos dados pessoais armazenados, a segurança das comunicações e a manutenção de programas de gerenciamento de vulnerabilidades.

Vale ressaltar que segundo Xavier (2021) a estruturação de uma política de segurança, como medida administrativa, ainda que simplificada “perfaz um conjunto de diretrizes e regras para viabilizar o planejamento, a implementação e o controle de ações de segurança da informação dentro da instituição”. Caracteriza-se pelo controle de acessos, cópias de segurança, utilização e armazenamento de senhas, acesso à informação, uso adequado e seguro do correio eletrônico (*e-mail*), entre outros. É uma medida não obrigatória, mas a ANPD incentiva a elaboração e implementação porque evidenciam boa-fé e diligência na segurança dos dados pessoais sob sua guarda e oferecem as diretrizes para a gestão da segurança da informação.

Além disso, a política de segurança da informação simplificada também é observada pela ANPD caso o agente tenha cometido uma infração passível de sanção conforme determina a LGPD, situação em que serão analisados os critérios de responsabilização e prestação de contas, como a adoção reiterada e comprovada de mecanismos e procedimentos internos que minimizem os danos e os riscos e a adoção de política de boas práticas e governança⁷.

Ademais, a conscientização e o treinamento de recursos humanos é fator de destaque, isso porque são os funcionários do agente de tratamento de pequeno porte que estarão diretamente exercendo as atividades de tratamento. Seja por meio de campanhas ou

⁷ Cf. art. 52, inciso IX da LGPD.

treinamentos, o objetivo da conscientização é informar aos funcionários suas obrigações e responsabilidades diante das disposições legais a fim de desenvolver a cultura de proteção de dados. Desse modo deve ser fomentada a adoção de práticas que levem a ocultação de dados na área de trabalho, à guarda de documentos em gavetas e não em cima de bancadas, ao bloqueio de tela de computadores sempre que houver o afastamento do posto de trabalho e outras medidas que evitem o vazamento de dados.

Conforme explicita a ANPD (2021) também é importante instruir quanto ao não compartilhamento de usuários e senhas e ao respeito a Política da Segurança da Informação elaborada pela empresa e, ainda, da importância de informar quando detectarem possíveis vulnerabilidades ou falhas no tratamento dos dados pessoais.

O guia orientativo (BRASIL, 2021) aborda a importância do mapeamento dos dados, observados aspectos técnicos e administrativos, o que favorece a organização, um aspecto indispensável diante dos requisitos da LGPD. Sem a estruturação necessária a empresa pode tornar-se incapaz de garantir os direitos do titular.

Como complemento das medidas administrativas está o gerenciamento de contratos, em que se recomenda a adoção de termo de confidencialidade para os funcionários, cláusula que determine a função e responsabilidade em contratos promovidos com fornecedores e inclusão de informações acerca do tratamento de dados deixando evidente a finalidade e os limites do tratamento para os clientes.

No que se refere às medidas técnicas, elas estão relacionadas a tecnologias e controles, e por conseguinte, têm a capacidade aprimorar a segurança da informação.

O controle de acesso representa uma medida dirigida a garantir que os dados sejam acessados apenas por pessoas autorizadas, visto que delimita estratégias direcionadas a estabelecer processos e padrões quanto a autenticação, que diz respeito a autorização de acesso de determinada pessoa, a autorização quanto a limitação das funções de determinado funcionário no tratamento de dados e a auditoria, uma forma de armazenar e conferir as atividades de tratamento exercidas pelo usuário (BRASIL, 2021).

Nessa tangente, a ANPD, elaborou uma série de alternativas que podem ser implementadas por agentes de pequeno porte que possuem sistema e rede de computadores própria para controlar acessos. Dentre elas, sugere-se que sejam estabelecidos níveis de permissão pelo sistema de acordo com as funções que são de responsabilidade de um funcionário, de modo que seja sempre seguida a premissa do “menos privilégio”, ou seja, que o usuário tenha o mínimo possível de autorizações, sendo concedidas apenas aquelas que forem essenciais para o cumprimento de suas responsabilidades (BRASIL, 2021).

Desse modo, para cada cargo deve-se analisar a possibilidade de limitar as permissões de um usuário quanto aos dados que pode acessar e a capacidade de criar, validar, analisar e excluir outros envolvidos. Dito isso, apenas funções que necessitam de meios para organizar a equipe devem ter menos restrições no sistema, a exemplo daqueles que cumprem o papel de administradores.

Sobre a segurança dos dados pessoais armazenados, as demais etapas contribuem para aumentar a segurança dos dados armazenados. O guia sugere que os agentes observem o princípio da necessidade e finalidade para coletar apenas os dados realmente necessários para atingir os objetivos do tratamento de dados.

O guia orientativo (BRASIL, 2021) cita, ainda, cuidados nas estações de trabalho que dizem respeito a manter configurações de segurança pré-determinadas pelos softwares utilizados e ao respeito a restrições de acesso a sites que possam oferecer riscos à segurança de dados.

Quando se trata do armazenamento externo de dados, recomenda-se que seja feito somente caso seja indispensável e, quando forem transferidas para mídias externas, como HD e pen-drive, que sejam tomadas providências para armazenamento seguro dessas mídias. Para tanto, orienta-se que os agentes de tratamento de pequeno porte façam um inventário desses objetos e que sejam formatados para serem descartados, ou na impossibilidade da formatação, devem ser, assim como os arquivos físicos dispensados, destruídos fisicamente e em caso de contrato com terceiro para o descarte, recomenda-se a previsão no contrato do registro das destruições de documentos realizadas (BRASIL, 2021).

Existem os agentes de tratamento que realizam o tratamento de dados sensíveis, aqueles definidos no artigo 5º, inciso II classificados como aqueles que podem ser objeto de discriminação e possibilitam identificação de informações detalhadas do titular. Em vista da possibilidade de identificação ou discriminação do titular por meio dessas informações, explicita-se como solução que dificulte essa possibilidade, a pseudonimização, técnica em que é perdida a possibilidade de associação direta ou indireta do dado ao titular, por exemplo, ao atribuir pseudônimo a um conjunto de dados e armazenar em local distinto a quem se refere esse pseudônimo.

Ademais, nota-se que na rotina de trabalho das empresas ocorre a transmissão de dados para executar suas atividades, sejam informações de funcionários enviadas a escritórios de contabilidade ou de clientes num fluxo interno entre diferentes setores. Nesse sentido, os agentes de tratamento devem direcionar atenção quanto a utilização de mensagens eletrônicas, as quais recomenda-se que sejam criptografadas, condição em que somente o destinatário que

tiver a chave privada conseguirá abrir o documento ilegível (criptografado) e ter acesso a ele na forma legível. Também se destaca para a proteção de e-mail a adoção de antivírus integrado, sistema de firewall, filtro de mensagens e ferramentas AntiSpam.

Existem cuidados que podem ser tomados quanto a utilização de dispositivos móveis, como celulares e notebooks, os quais são equipamentos que estão sujeitos a diversas brechas que podem dar origem a incidentes de segurança, seja pela utilização de aplicativos diversos ou perda do dispositivo. Em vista desses riscos, não é recomendável a utilização de dispositivos pessoais para fins de trabalho, é fundamental que sejam guardados em locais seguros e que tenham funcionalidades também aplicáveis em computadores como a autenticação multifatores (MFA).

Aplicadas as medidas citadas, apresenta-se a necessidade de que o agente de tratamento mantenha um programa de gerenciamento de vulnerabilidades, o qual visa manter os sistemas de segurança atualizados ao realizar limpezas nos dispositivos de forma frequente e periódica e possibilitar a exclusão de dados a distância, de forma que sejam cumpridas as exigências da LGPD (OTT, 2022).

Outra flexibilização importante foi adotada em relação aos prazos. Os prazos estabelecidos na LGPD foram dobrados em respeito a capacidade das micro e pequenas empresas, das startups e dos MEI's para executar as determinações previstas na lei. Dentre elas, requisições dos titulares de dados acerca de qualquer etapa do tratamento de seus dados, inclusive da eliminação, a comunicação a ANPD e ao titular no caso de incidentes de segurança, salvo hipóteses de alto risco, e prazos normativos para apresentação de documentos que podem ser solicitados pela ANPD.

Em relação à obrigatoriedade de atender imediatamente, por meio de declaração simplificada, a requisição do titular de dados sobre a confirmação da existência de dados ou o acesso aos dados pessoais, prevista no art. 19, I da LGPD, o prazo passa a ser de quinze dias⁸.

Assim sendo, a Resolução nº 2 ANPD é uma medida legislativa que tem por escopo assegurar a aplicabilidade da LGPD para todas as empresas, de modo que foi observada a necessidade da flexibilização para um determinado grupo delas, que em virtude de sua estrutura e menor poder econômico, são mais atingidas pelo agregamento de custos à sua atividade produtiva.

A regulamentação da LGPD trazida pela Resolução nº 2, objetiva reduzir a dificuldade de adaptação das organizações de menor porte à LGPD, uma vez que medidas simplificadas,

⁸ Cf. art. 15 da Resolução CD/ANPD nº2.

práticas e proporcionais ao porte delas, implica na redução de custos para a adequação e contribui para a promoção da cultura de proteção de dados.

No que se refere às mudanças necessárias nas empresas privadas a fim de seguir a nova política proteção de dados praticada no Brasil, é de suma importância analisar alternativas que ofereçam proteção a dados pessoais coletados, mas que também permitam a continuidade das atividades exercidas por determinada empresa de maneira sustentável.

A continuidade das atividades de pequeno porte, por meio da simplificação de suas obrigações, é reflexo de um dos princípios da ordem econômica estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 170 da CF/88, cumulado com o art. 179, ao determinarem que deve ser conferido tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, pela simplificação de suas obrigações administrativas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gerou um mandamento ao legislador infraconstitucional.

Desse modo, ao estabelecer obrigações administrativas destinadas ao cumprimento de medidas administrativas e técnicas para o tratamento de dados pessoais, o legislador foi obrigado a estabelecer mecanismos mais adequados ao porte dos pequenos negócios sob pena de inviabilizar seu funcionamento e representar mais um fator que contribui para a mortalidade ou a irregularidade de pequenos negócios.

5 CONCLUSÃO

O tratamento de dados na sociedade moderna tornou-se propulsor do desenvolvimento econômico, isso porque, pode auxiliar na tomada de decisões das empresas, representando uma vantagem competitiva no mercado. Por outro lado, os meios utilizados para tratamento de dados pessoais e o risco de vazamento desses dados tem o potencial de gerar danos que ultrapassam a esfera individual de direito fundamental, atingindo uma dimensão coletiva.

Desse modo as normas que visam estabelecer parâmetros e limitações para o tratamento de dados tornaram-se comuns, de forma a delimitar o poder que os agentes de tratamento têm a partir dessas informações, impedindo que utilizem esse poder contra a população.

Lei Geral de Proteção de Dados é uma legislação de caráter principiológico que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, definindo parâmetros para que seja instituída uma política da segurança do tratamento de dados, em paralelo ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.

Diante de todos os efeitos que o inadequado tratamento de dados pode gerar, o LGPD é norma de aplicação obrigatória para todos os agentes, pessoas físicas ou jurídicas, que realizem qualquer operação de tratamento de dados. Diante disso, a LGPD abriu espaço para o estabelecimento de tratamento diferenciado a agentes de pequeno porte para garantir a eficácia da proteção pretendida pela lei.

Dessa forma, a fim de alcançar a eficácia da lei a Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou em 27 de janeiro de 2022 a Resolução nº 2 CD/ANPD nº 2/2022, que simplificou e flexibilizou prazos, exigências e processos, como a dispensa da necessidade do encarregado de dados. Tais medidas concretizam uma conquista recente e importante para os empreendimentos de pequeno porte que se viam com dificuldades de adotar todas as medidas administrativas e técnicas determinadas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais.

Com a Resolução nº 2 CD/ANPD nº 2/2022, a complexidade da lei foi reduzida, o que atribuiu um caráter mais prático e próximo da realidade econômica e operacional dos agentes de pequeno porte e, por conseguinte, a aplicação da LGPD tornou-se mais acessível e simples.

Novas práticas, de baixo custo de implantação e simplificadas contribuem não somente para ampliar a cultura de proteção dos dados pessoais e criar o hábito da segurança digital, mas também se alinha com o comando constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no cumprimento de obrigações administrativas determinadas pelo poder público. Assim, a LGPD e suas regulamentações, ao criar obrigações que devem ser incorporadas na atuação de todos os agentes econômicos, independente do porte, não poderia deixar de observar o mandamento constitucional previsto nos art. 170, IX e 179 da CF/88, de tratamento diferenciado da microempresa e empresa de pequeno porte em suas obrigações de natureza administrativa.

Essa flexibilização da LGPD contribui para a redução da possibilidade de que ocorram incidentes de segurança e para que os riscos sejam mitigados em caso de falhas acidentais ou atividades ilícitas. Isso porque, acelera a difusão da lei e da cultura de proteção de dados em âmbito nacional à medida que possibilita a aplicação da lei para as empresas de acordo com seu porte.

Tal cenário é positivo, visto que a LGPD oferece segurança para o agente de tratamento de pequeno porte e para o titular dos dados pessoais. O primeiro, passa a compreender os limites, as previsões legais e aplicá-las na sua rotina por meio de medidas adequadas ao porte de sua atividade. Para o titular dos dados, a segurança caracteriza-se por determinações como a de que só terá seus dados coletados quando forem necessários e tiverem finalidade definida pelo controlador mediante seu consentimento, salvo hipóteses em que o dispensa-se o

consentimento vide texto do artigo 7º, incisos II a X da LGPD. Além disso, têm mais controle sobre seus dados visto que tem direito de pedir relatórios ou a eliminação deles, de um banco de dados a qualquer momento.

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados em conjunto com a Resolução nº2 CD/ANPD, por meio de seus princípios, diretrizes e orientações viabilizam a aplicação de medidas que atuem na proteção de dados pessoais oferecendo o menor impacto financeiro e operacional possível na operação dos agentes de tratamento de pequeno porte e, conseqüentemente, na garantia dos direitos dos titulares de dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Resolução CD/ANPD Nº2, de 27 de janeiro de 2022. **Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.** Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.** 1. ed. Brasília, 2021.

BRASIL. Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas:** Boletim do 3º quadrimestre de 2022. Jan 2023. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CALCINI, Ricardo. Descomplicando os agentes de tratamento com base na LGPD. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/356737/descomplicando-os-agentes-de-tratamento-com-base-na-lgpd>. Acesso em: 15 mar 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa (coord.). **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica.** Indaiatuba-SP: Foco, 2022.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais:** fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Escola Nacional de Administração Pública. **Governança de Dados:** Gestão Inteligente de Dados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5008/3/M%C3%B3dulo%20%20-%20Gest%C3%A3o%20inteligente%20de%20Dados.pdf>. Acesso em: 20 nov 2022.

GRIMALDI, Fabiola. Novas regras da LGPD para pequenas empresas, grandes negócios. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360541/novas-regras-da-lgpd-para-pequenas-empresas-grandes-negocios>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LIMA, Caio Cesar Carvalho. Estudo Prático sobre as bases legais na LGPD. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Proteção de Dados: Desafios e Soluções na adequação à lei**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIMA, Cíntia R. P. de; PEROLI, Kelvin. A governança e as boas práticas no sistema de proteção de dados pessoais do brasil. **Anais do III Encontro de Pesquisa e Iniciação Científica da Universidade Metropolitana de Santos**, Santos-SP, p.98-101, 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Arquipélago, 2019.

NOVAES NETO, Nelson; MADNICK, Stuart; DE PAULA, Anchises Moraes G.; BORGES, Natasha Malara. 2021. Developing a Global Data Breach Database and the Challenges Encountered. *ACM Journal of Data and Information Quality*, Vol. 13, No.1, Article 3. Mar 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3439873>. Acesso em: 01 abr. 2023.

NYBO, Erik. Dados não são o novo petróleo. **Startupi**. 2019. Disponível em: <https://startupi.com.br/2019/05/dados-nao-sao-o-novo-petroleo/>. Acesso em: 13 de março de 2022.

OTT, Helena Munoz. Implementação da LGPD e segurança da informação nas pequenas e médias empresas. **Garrastazu Advogados**, 2022. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/implementacao-da-lgpd-e-seguranca-da-informacao-nas-pequenas-e-medias-empresas>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SEBRAE. Data Sebrae: Painéis. 07 de abril de 2023. Disponível em: <https://datasebraeindicadores.sebrae.com.br/resources/sites/data-sebrae/data-sebrae.html#/Empresas>. Acesso em: 15 abr 2023.

XAVIER, Fabio C. LGPD: as recomendações para Micro e Pequenas Empresas. **MIT Technology Review Brasil**, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/lgpd-as-recomendacoes-para-micro-e-pequenas-empresas/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.